



MBD  
Nº 70018269860  
2007/CÍVEL

**AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS  
PROVISÓRIOS. GENITOR FALECIDO. AÇÃO  
INVESTIGATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO.  
OBRIGAÇÃO DOS SUPOSTOS AVÓS.**

**Impõe-se a condenação dos avós ao pagamento de alimentos provisórios quando o pai da infante – obrigado principal – é falecido, e o exame de DNA realizado nos autos da respectiva ação investigatória acusou a paternidade em elevado índice de probabilidade.**

**Agravo provido em parte.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018269860

COMARCA DE PELOTAS

L.F.M.

AGRAVANTE

..

J.C.P.S.T.

AGRAVADO

..

J.H.T.

AGRAVADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover em parte o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 14 de março de 2007.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidenta e Relatora.



MBD  
Nº 70018269860  
2007/CÍVEL

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍSA F. M., representada por sua genitora Denise F. M. contra a decisão da fl. 14, que, nos autos da ação de alimentos movida em desfavor de JOÃO CARLOS P. S. T. e JONIA H. T., indeferiu o pedido alimentar de alimentos.

Assevera ter ingressado com ação de alimentos contra seu suposto pai, LUIZ AUGUSTO H. S. T., o qual faleceu no curso da demanda investigatória de paternidade, sendo que, nesta ação, já havia um acordo estabelecendo os alimentos provisórios e definitivos para a hipótese de resultar positivo o exame de DNA. A ação investigatória de paternidade prosseguiu relativamente aos avós, sendo que estes deixaram de cumprir o compromisso assumido pelo filho, tendo, ainda, o progenitor se recusado expressamente a realizar o exame de DNA. Assim, a agravante passou a ser sustentada sozinha por sua mãe, que aufero o reduzido salário de R\$ 437,96 e tem despesas com locativos na ordem de R\$ 130,46. Requer o provimento do agravo, para que sejam fixados alimentos provisórios no montante de 3 salários mínimos (fls. 2-7).

O Juiz de Direito Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 67).

Como a relação processual ainda não foi angularizada, a parte agravada não foi intimada para oferecer contra-razões.

A Procuradoria de Justiça lança parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que sejam concedidos os alimentos e fixados em 50% do salário mínimo (fls. 70-4).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**



MBD  
Nº 70018269860  
2007/CÍVEL

A inconformidade merece ser acolhida.

A agravante conta 6 anos de idade; tendo, portanto, necessidades presumidas em razão do estágio de desenvolvimento em que se encontra (fl. 21). Outrossim, inexistem dúvidas acerca das dificuldades enfrentadas pela genitora da alimentanda, que vem sustentando sozinha a filha com o reduzido salário de R\$ 486,56 (fl. 35).

O dito pai da recorrente faleceu em 11-12-2004 (fl. 22), de forma que os genitores deste assumiram o pólo passivo na demanda investigatória de paternidade. O exame de DNA, realizado com a suposta avó paterna e com o suposto tio paterno acusou uma probabilidade positiva de paternidade na razão de 99,25% (fls. 38-43).

Dessa forma, embora ainda não tenha sido julgada a ação investigatória, a existência do vínculo de parentesco está embasada em suficiente elemento de convicção. Assim, com base no art. 1.696 do Código Civil, não há como deixar de reconhecer o direito alimentar de LUÍSA.

Contudo, no que tange ao valor do pensionamento, inexistem nos autos informações acerca dos rendimentos dos agravados. Dessa forma, revela-se mais adequada, por ora, a fixação da verba alimentar provisória no montante de 50% do salário mínimo nacional (valor esse que já havia sido acordado inicialmente entre o falecido e a alimentanda – fl. 23) na razão de 25% para cada um dos agravados, tendo em vista que eles são separados judicialmente (fl. 16 e 46v.).

Por tais fundamentos, provê-se em parte o agravo, para fixar alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, nos termos expostos na fundamentação.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70018269860  
2007/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº  
70018269860, Comarca de Pelotas: "PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA FIORI HALLAL